



Número: **0715939-04.2023.8.07.0001**

Classe: **RECURSO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 95.000,00**

Processo referência: **0715939-04.2023.8.07.0001**

Assuntos: **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO (RECORRENTE)	
	ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA (ADVOGADO)
BARBARA PERON (RECORRIDO)	
	ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63219177	29/08/2024 09:58	Acórdão	Acórdão
61592180	29/08/2024 09:58	Relatório	Relatório
61592184	29/08/2024 09:58	Voto do Magistrado	Voto
61592429	29/08/2024 09:58	Ementa	Ementa



Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0715939-04.2023.8.07.0001
APELANTE(S)	JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO
APELADO(S)	BARBARA PERON, GLEYSSON VILELA SILVA e LEILAO MONEY LTDA
Relator	Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Acórdão Nº	1906181

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO LOCAÇÃO VEÍCULO COM CASHBACK INTEGRAL. ATUAÇÃO DOLOSA DE UM DOS SÓCIOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. PREENCHIDOS.

1. Apesar da existência de cláusula compromissória e de eleição do foro, o art. 101 do CDC faculta ao consumidor o ajuizamento da ação em seu domicílio; o art. 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos e o art. 51, inciso VII, reconhece nula de pleno direito a cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem. O ajuizamento da ação pelo consumidor na circunscrição de seu domicílio caracteriza sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral. Precedentes STJ.

2. As condições da ação – interesse e legitimidade – devem ser analisadas a partir das assertivas apresentadas pelo autor na petição inicial.

3. O excesso por parte de um dos administradores obriga a sociedade empresária de forma a prestigiar a boa-fé do terceiro e a segurança jurídica das relações. O eventual dano ocasionado por um dos sócios deve ser apurado no âmbito societário e em ação própria, sendo incabível a transferência do prejuízo à terceiro de boa-fé.



4. A extinção da sociedade empresária indica a ausência de desenvolvimento de atividade econômica, revela a inexistência de patrimônio e assinala o obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor, circunstância que justifica a desconsideração da personalidade jurídica, a teor do art. 28, § 5º, do CDC.

5. Negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Agosto de 2024

Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de conhecimento ajuizada por BÁRBARA PERON contra o apelante, GLEYSSON VILELA SILVA e LEILAO MONEY LTDA para resolver o contrato particular de “compartilhamento e locação antecipada” e condenar os réus a ressarcirem, solidariamente, à autora a quantia de R\$90.000,00.

O apelante sustenta, em síntese, que a relação jurídica firmada entre as partes não é de consumo. Aponta a incompetência do juízo ante a presença de cláusula compromissória e de eleição de foro. Indica a inépcia da inicial ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, argumenta que o contrato de locação antecipada firmado em nome da pessoa jurídica extrapola o objeto do contrato social. Assevera que o

sócio Gleysson utilizou indevidamente o nome da sociedade empresária para firmar contrato em benefício de interesse pessoal. Aduz que o pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 foi creditado na conta pessoal de Gleysson, e o veículo foi locado em nome da pessoa física. Alega que a responsabilidade é exclusiva de Gleysson. Aponta a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Requer a anulação da sentença para que seja reconhecida a incompetência do juízo ou a inépcia da inicial, em razão de sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, no mérito, requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Preparo recolhido.

Contrarrazões apresentadas por BÁBARA PERON.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como dito, cuida-se de apelação interposta por Jairo Aparecido Ferreira Filho da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de conhecimento ajuizada por Bárbara Peron contra o apelante, Gleysson Vilela Silva e Leilão Money Ltda para resolver o contrato de “compartilhamento e locação antecipada” e condenar os réus a ressarcirem, solidariamente, à autora a quantia de R\$ 90.000,00.

Em breve repasse dos fatos, narra a autora na inicial que formalizou contrato de locação de veículo com a Leilão Money por 36 meses no valor de R\$ 90.000,00, o qual seria devolvido ao final da locação pelo sistema de *cashback* integral.

Aponta que a Leilão Money se comprometeu a locar o veículo na Movida ou outra locadora e a arcar com todas as despesas do contrato. Relata que

embora tenha pagado os R\$ 90.000,00 ao sócio Gleysson Vilela Silva, o veículo foi “bloqueado” pela Movida, proprietária do veículo, por falta de pagamento do aluguel.

É a síntese do necessário para a análise das preliminares do recurso.

DAS PRELIMINARES DO RECURSO

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

O apelante sustenta que a relação jurídica firmada entre as partes não é de consumo. Aponta a incompetência do juízo ante a presença de cláusula compromissória e de eleição de foro.

A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, porquanto a autora figura no conceito de destinatária final do art. 2º do CDC, e os réus no conceito de fornecedores do art. 3º do mesmo diploma.

A despeito da existência de cláusula compromissória e de eleição do foro de Barueri (ID 58744678 - Pág. 5), o art. 101 do CDC faculta ao consumidor o ajuizamento da ação em seu domicílio; o art. 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos e o art. 51, inciso VII, reconhece nula de pleno direito a cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme de que *“a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização”* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.086.916/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023).

No contrato firmado entre as partes (ID 58744678) e na petição inicial (ID 58744675) a autora indica residir em Brasília/DF, portanto, o juízo é competente.



Rejeito a preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA

O apelante aponta a inépcia da inicial ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Consoante inteligência do art. 330, inciso I, e §1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, caracteriza-se a inépcia da inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

O apelante, de forma equivocada, fundamenta a inépcia da inicial na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

O caso não é de inépcia, tampouco de ilegitimidade (art. 330, II, do CPC).

As condições da ação – interesse e legitimidade – devem ser analisadas a partir das assertivas apresentadas pelo autor na petição inicial.

O objeto da ação é o contrato de locação de veículo com *cashback* integral firmado entre a autora e a ré Leilão Money, cujo corpo societário é composto pelo apelante, Jairo Aparecido Ferreira Filho, e Gleysson Vilela Silva. A autora requer a desconsideração da personalidade jurídica para que os sócios sejam responsabilizados em conjunto.

Colhem-se das assertivas iniciais que todos os réus são legítimos a figurarem no polo passivo. Contudo, se de fato devem ser responsabilizados, a questão depende da análise do mérito.

Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO



O apelante argumenta que o contrato de locação antecipada firmado em nome da pessoa jurídica extrapola o objeto do contrato social. Assevera que o sócio Gleysson utilizou indevidamente o nome da sociedade empresária para firmar contrato em benefício de interesse pessoal. Aduz que o pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 foi creditado na conta pessoal de Gleysson, e o veículo foi locado em nome da pessoa física. Alega que a responsabilidade é exclusiva de Gleysson. Aponta a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo a teoria dos atos *ultra vires*, a sociedade empresária não é responsável pelos atos do administrador que formaliza negócio jurídico em inobservância ao contrato social.

A teoria havia sido incorporada pelo parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil:

Art. 1.015.

Parágrafo único. O excesso por parte dos Administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

O Enunciado 11, da I Jornada de Direito Comercial do CJP, orientava que *“a regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfego negocial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé”*.

No entendimento do STJ:

*“Deflui da teoria dos atos *ultra vires societatis* a impossibilidade de imputação à sociedade empresária dos atos praticados pelo administrador que não observar o objeto social circunscrito em seus atos constitutivos, implicando a irresponsabilidade da sociedade perante terceiros. **O amálgama dos dispositivos legais referidos pela recorrente relaciona-se mais diretamente com a***



responsabilidade dos administradores diante da própria companhia (interna corporis) do que com os efeitos dos negócios e a vinculação da sociedade perante terceiros contratantes” (REsp n. 1.802.569/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 11/4/2024).

A revogação do parágrafo único pela Lei 14.195/2021 reforçou a preservação da boa-fé do terceiro e a segurança jurídica das relações.

Nesse sentido, ainda que de alguma forma o objeto social tenha sido extrapolado, deve ser preservada a boa-fé do terceiro que negociou com a sociedade.

O fato de o valor ter sido creditado na conta da pessoa física de um dos sócios (ID 58744679), não invalida o contrato firmado com a sociedade empresária (ID 58744678).

O eventual dano ocasionado por um dos sócios deve ser apurado no âmbito societário e em ação própria, sendo incabível a transferência do prejuízo à terceiro de boa-fé.

No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, em consulta cadastral realizada no sítio eletrônico da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), verifica-se que as atividades da sociedade empresária foram encerradas por motivo de “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”.

A extinção da sociedade empresária indica a ausência de desenvolvimento de atividade econômica, revela a inexistência de patrimônio e assinala o obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado à consumidora, circunstância que justifica a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC.

A sentença, portanto, não padece de qualquer vício que justifique a anulação ou reforma.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários de sucumbência em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***.***-06 em 09/10/2024 13:58:17

Número do documento: 24082909584600000000061119620

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082909584600000000061119620>

Assinado eletronicamente por: FABRICIO FONTOURA BEZERRA - 29/08/2024 09:58:47

Cuida-se de apelação interposta por JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de conhecimento ajuizada por BÁRBARA PERON contra o apelante, GLEYSSON VILELA SILVA e LEILAO MONEY LTDA para resolver o contrato particular de “compartilhamento e locação antecipada” e condenar os réus a ressarcirem, solidariamente, à autora a quantia de R\$90.000,00.

O apelante sustenta, em síntese, que a relação jurídica firmada entre as partes não é de consumo. Aponta a incompetência do juízo ante a presença de cláusula compromissória e de eleição de foro. Indica a inépcia da inicial ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

No mérito, argumenta que o contrato de locação antecipada firmado em nome da pessoa jurídica extrapola o objeto do contrato social. Assevera que o sócio Gleysson utilizou indevidamente o nome da sociedade empresária para firmar contrato em benefício de interesse pessoal. Aduz que o pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 foi creditado na conta pessoal de Gleysson, e o veículo foi locado em nome da pessoa física. Alega que a responsabilidade é exclusiva de Gleysson. Aponta a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Requer a anulação da sentença para que seja reconhecida a incompetência do juízo ou a inépcia da inicial, em razão de sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, no mérito, requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Preparo recolhido.

Contrarrazões apresentadas por BÁRBARA PERON.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como dito, cuida-se de apelação interposta por Jairo Aparecido Ferreira Filho da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de conhecimento ajuizada por Bárbara Peron contra o apelante, Gleysson Vilela Silva e Leilão Money Ltda para resolver o contrato de “compartilhamento e locação antecipada” e condenar os réus a ressarcirem, solidariamente, à autora a quantia de R\$ 90.000,00.

Em breve repasse dos fatos, narra a autora na inicial que formalizou contrato de locação de veículo com a Leilão Money por 36 meses no valor de R\$ 90.000,00, o qual seria devolvido ao final da locação pelo sistema de *cashback* integral.

Aponta que a Leilão Money se comprometeu a locar o veículo na Movida ou outra locadora e a arcar com todas as despesas do contrato. Relata que embora tenha pagado os R\$ 90.000,00 ao sócio Gleysson Vilela Silva, o veículo foi “bloqueado” pela Movida, proprietária do veículo, por falta de pagamento do aluguel.

É a síntese do necessário para a análise das preliminares do recurso.

DAS PRELIMINARES DO RECURSO

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

O apelante sustenta que a relação jurídica firmada entre as partes não é de consumo. Aponta a incompetência do juízo ante a presença de cláusula compromissória e de eleição de foro.

A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, porquanto a autora figura no conceito de destinatária final do art. 2º do CDC, e os réus no conceito de fornecedores do art. 3º do mesmo diploma.

A despeito da existência de cláusula compromissória e de eleição do foro de Barueri (ID 58744678 - Pág. 5), o art. 101 do CDC faculta ao consumidor o



ajuizamento da ação em seu domicílio; o art. 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos e o art. 51, inciso VII, reconhece nula de pleno direito a cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme de que *“a validade da cláusula compromissória, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo, está condicionada à efetiva concordância do consumidor no momento da instauração do litígio entre as partes, consolidando-se o entendimento de que o ajuizamento, por ele, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao Juízo Arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização”* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.086.916/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023).

No contrato firmado entre as partes (ID 58744678) e na petição inicial (ID 58744675) a autora indica residir em Brasília/DF, portanto, o juízo é competente.

Rejeito a preliminar.

DA INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA

O apelante aponta a inépcia da inicial ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Consoante inteligência do art. 330, inciso I, e §1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, caracteriza-se a inépcia da inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

O apelante, de forma equivocada, fundamenta a inépcia da inicial na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

O caso não é de inépcia, tampouco de ilegitimidade (art. 330, II, do CPC).



As condições da ação – interesse e legitimidade – devem ser analisadas a partir das assertivas apresentadas pelo autor na petição inicial.

O objeto da ação é o contrato de locação de veículo com *cashback* integral firmado entre a autora e a ré Leilão Money, cujo corpo societário é composto pelo apelante, Jairo Aparecido Ferreira Filho, e Gleysson Vilela Silva. A autora requer a desconsideração da personalidade jurídica para que os sócios sejam responsabilizados em conjunto.

Colhem-se das assertivas iniciais que todos os réus são legítimos a figurarem no polo passivo. Contudo, se de fato devem ser responsabilizados, a questão depende da análise do mérito.

Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O apelante argumenta que o contrato de locação antecipada firmado em nome da pessoa jurídica extrapola o objeto do contrato social. Assevera que o sócio Gleysson utilizou indevidamente o nome da sociedade empresária para firmar contrato em benefício de interesse pessoal. Aduz que o pagamento da quantia de R\$ 90.000,00 foi creditado na conta pessoal de Gleysson, e o veículo foi locado em nome da pessoa física. Alega que a responsabilidade é exclusiva de Gleysson. Aponta a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo a teoria dos atos *ultra vires*, a sociedade empresária não é responsável pelos atos do administrador que formaliza negócio jurídico em inobservância ao contrato social.

A teoria havia sido incorporada pelo parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil:

Art. 1.015.

*Parágrafo único. O excesso por parte dos Administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:
I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;*



*II - provando-se que era conhecida do terceiro;
III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.*

O Enunciado 11, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, orientava que *“a regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfico negocial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé”*.

No entendimento do STJ:

*“Deflui da teoria dos atos ultra vires societatis a impossibilidade de imputação à sociedade empresária dos atos praticados pelo administrador que não observar o objeto social circunscrito em seus atos constitutivos, implicando a irresponsabilidade da sociedade perante terceiros. **O amálgama dos dispositivos legais referidos pela recorrente relaciona-se mais diretamente com a responsabilidade dos administradores diante da própria companhia (interna corporis) do que com os efeitos dos negócios e a vinculação da sociedade perante terceiros contratantes**” (REsp n. 1.802.569/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 11/4/2024).*

A revogação do parágrafo único pela Lei 14.195/2021 reforçou a preservação da boa-fé do terceiro e a segurança jurídica das relações.

Nesse sentido, ainda que de alguma forma o objeto social tenha sido extrapolado, deve ser preservada a boa-fé do terceiro que negociou com a sociedade.

O fato de o valor ter sido creditado na conta da pessoa física de um dos sócios (ID 58744679), não invalida o contrato firmado com a sociedade empresária (ID 58744678).

O eventual dano ocasionado por um dos sócios deve ser apurado no âmbito societário e em ação própria, sendo incabível a transferência do prejuízo à terceiro de boa-fé.



No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, em consulta cadastral realizada no sítio eletrônico da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), verifica-se que as atividades da sociedade empresária foram encerradas por motivo de “Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária”.

A extinção da sociedade empresária indica a ausência de desenvolvimento de atividade econômica, revela a inexistência de patrimônio e assinala o obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado à consumidora, circunstância que justifica a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC.

A sentença, portanto, não padece de qualquer vício que justifique a anulação ou reforma.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários de sucumbência em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO LOCAÇÃO VEÍCULO COM CASHBACK INTEGRAL. ATUAÇÃO DOLOSA DE UM DOS SÓCIOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. PREENCHIDOS.

1. A despeito da existência de cláusula compromissória e de eleição do foro, o art. 101 do CDC faculta ao consumidor o ajuizamento da ação em seu domicílio; o art. 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos e o art. 51, inciso VII, reconhece nula de pleno direito a cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem. O ajuizamento da ação pelo consumidor na circunscrição de seu domicílio caracteriza sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral. Precedentes STJ.

2. As condições da ação – interesse e legitimidade – devem ser analisadas a partir das assertivas apresentadas pelo autor na petição inicial.

3. O excesso por parte de um dos administradores obriga a sociedade empresária de forma a prestigiar a boa-fé do terceiro e a segurança jurídica das relações. O eventual dano ocasionado por um dos sócios deve ser apurado no âmbito societário e em ação própria, sendo incabível a transferência do prejuízo à terceiro de boa-fé.

4. A extinção da sociedade empresária indica a ausência de desenvolvimento de atividade econômica, revela a inexistência de patrimônio e assinala o obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor, circunstância que justifica a desconsideração da personalidade jurídica, a teor do art. 28, § 5º, do CDC.

5. Negou-se provimento ao recurso.